



# JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Cível  
Supremo Tribunal Federal

CHEQUE: APRESENTAÇÃO

I. Cheque. Apresentação ao sacado fora dos trinta dias de sua emissão. Não priva o portador da ação cambial, então executiva, contra o emitente e respectivos avalistas. II. Inaplicação do art. 40 da Lei Uniforme, face à reserva introduzida pelo art. 20 do Anexo II, ao qual se refere o Decreto nº 57595/66. Incidência do art. 5º do Decreto nº 2.591/1912. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.

## A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 17 de fevereiro de 1976.

CARLOS THOMPSON FLORES —  
Presidente e Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Nº 82.583 — SÃO PAULO

RELATOR: O Sr. Ministro Carlos  
Thompson Flores

RECORRENTES: Norivaldo Martins e  
Domingos Martins

RECORRIDO: José Eduardo Ferreira  
Sobrinho

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: O despacho do nobre Presidente Macedo Costa bem sintetiza a controvérsia.

Diz ele, fls. 123/25:

"Em ação executiva cambial, movida contra emitente e avalista de cheque, as duas instâncias ordinárias acolheram o libelo, rejeitando a arguição da defesa no tema que é agora o residual da lide:

"Em seu apelo voltam os executados a insistir na prescrição do cheque, afirmando que o mesmo fora apresentado ao Banco sacado, fora do prazo dos 30 dias. Os apelantes, em seu recurso, fazem alusão à decisão unânime da Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 69.873, de Pernambuco, sendo Relator o insigne Ministro Amaral Santos, no sentido de que "esgotado esse prazo sem a apresentação do cheque ao sacado, perde ele sua eficácia executiva", V. Aresto estampado na "R.T.J.", 60/468. A hipótese em apreço já foi exaustivamente apreciada por esta Colenda Câmara, quando do julgamento da Apelação Cível, nº 191.053, da comarca de Jaboticabal, relatada pelo eminente Juiz Tito Hesketh. Ali se deixou julgado que tal orientação, *data venia*, não pode prevalecer. Não resta dúvida que o art. 40 da Lei Uniforme em matéria de Cheques estabelece que o portador pode exercer os seus direitos de ação contra

os endossantes, sacador e outros obrigados, se o cheque, apresentado em tempo hábil, não for pago e se a recusa do pagamento se verificar por uma das formas indicadas no mesmo dispositivo. Impõe-se considerar, no entanto, que aquela Lei Uniforme passou a vigorar em nosso País com as reservas expressamente estipuladas, entre as quais se incluem a do citado art. 20, do Anexo II. Assim, é inquestionável que a regra do já referido art. 40, no condicionar a ação contra o sacador à tempestiva apresentação do cheque, não tem vigência no Brasil, substituindo a norma do art. 5º, do Decreto 2.591, de 7 de agosto de 1912, segundo a qual o portador, que não apresentar o cheque nos prazos fixados, perderá a ação regressiva contra os endossadores e avalistas, somente perdendo a ação contra o emitente "se este tiver, ao tempo, suficiente provisão de fundos e esta deixar de existir, sem fato que lhe seja imputável". (acórdão, fls. 98/99).

Ainda inconformados, os réus pedem agora recurso extraordinário com apoio nos permissivos constitucionais das letras a, e e d, sustentando que o desate, no capítulo da higidez executiva do cheque, negou vigência ao artigo 40 da Lei Uniforme e entendeu com jurisprudência do Pretório Excelso e do Tribunal a quo.

Defiro o recurso. A questão de perda da força executiva do cheque não apresentado no prazo de trinta dias após a emissão vem sendo agitada reiteradamente nos pretórios judiciais, não logrando uniformizar-se na solução. Poder-se-ia, aqui em rigor formal, considerar que a problemática tem sede em mero diagrama de exegese dos textos legais de contato, o que afastaria a pertinência da abertura da instância extraordinária conforme a Súmula 400. Acontece, porém, que a perspectiva temática tem fulcro decisivo em um *sim* ou *não*, verificando-se, pelos próprios termos do julgado recorrido, estarem radicalizadas as opções.

Ora, é inegável que a matéria, pela sua relevância, forma típica *federal question* pelo antagonismo intransigente de sua *dúplice* resolução, estando a exigir o pronunciamento qualifi-

cado do Colendo Supremo Tribunal Federal. O remédio processual extremo justifica-se, portanto, quer pela ênfase que se emprestou em negar *efeito* ao artigo 40 da Lei Uniforme sobre cheques, quer pela adoção de uma posição jurisprudencial que diverge de pronunciamento categórico do Pretório Excelso em hipótese absolutamente similar, tal como reconhecido no próprio aresto impugnado.

Aliás, no caso *sub judice* a condenação envolveu, inclusive, o avalista do cheque, o que, *ultima ratio*, importou em contradição parcial com os próprios argumentos básicos da rejeição da prejudicial argüida pela defesa.

Anoto que não me passou despercebida a circunstância referida no acórdão de indeferimento da revista (fls. 117) em que se diz que o julgado revidendo e aqui recorrido teria *dúplice* fundamento.

A sentença do primeiro grau entreviu, no fato de ter sido o cheque de 7/10 posto em cobrança em 6/11, ino-correr a decadência, não obstante a apresentação ao banco sacado ter-se efetivado somente a 8/11. Acontece, porém, que, ao negar provimento à apelação, o acórdão recorrido, em passo algum, afirmou que mantinha a sentença por seus fundamentos, timbrando, aliás, em colocar o problema da carência exclusivamente sob o ângulo da *tese jurídica*. Cuido, portanto, que prevalecendo o dispositivo do acórdão, está motivada a abertura da instância excepcional.

Processe-se o recurso."

2. Os autos subiram com razões, apenas, dos recorrentes, fls. 128, acompanhando a xerocópia de fls. 129.

É o relatório.

## V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar os autores carecedores da ação, pagando as custas e os honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da causa.

2. O dissídio está evidenciado, como fez ver o despacho presidencial, justificando, assim, o conhecimento do recurso.

3. E procede ele, porque, em reiteradas manifestações, tem-se reconhecido que o prazo da apresentação do cheque ao sacado é o previsto no art. 3º, § 9º, da Lei nº 2.919/1914, que alterou a redação do art. 4º do Decreto nº 2.591/1912 e foi ratificado pelo Decreto nº 22.924/33, não prevalecendo o art. 40 da Lei Uniforme do Cheque, face às reservas à Convenção constantes do art. 14, do Anexo II.

Ao padrão indicado — RE nº 69.873 —, cabe acrescentar os RE nºs 78.591, de 07.6.74, desta Turma, para o qual concorri com o meu voto (Juriscível do S.T.F., 26/9/49) e 74.613, da Colenda Primeira Turma, de 18.6.73 (R.T.J., 66/524).

4. É certo que a sentença, situando-se na linha deste julgado, considerou que a apresentação do título à Compensação, importava em sua própria apresentação ao sacado, ocorrida após.

Assim, porém, não é de ser apreciada, pois os dois atos são distintos, têm efeitos diversos e, por isso, não merecem equiparados, a menos que a lei o fizesse, o que não sucedeu.

E, como é fato certo que a apresentação do sacado se fez fora dos trinta dias, impõe-se extrair as consequências do preceito em questão, a perda da ação executiva.

E o meu voto.

## V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES — Pedi vista dos autos para examinar a questão suscitada no item 4 do voto do eminente relator, e que assim está redigido:

“É certo que a sentença, situando-se na linha deste julgado, considerou que a apresentação do título à Compensação, importava em sua própria apresentação ao sacado, ocorrida após.

Assim, porém, não é de ser apreciada, pois os dois atos são distintos, têm efeitos diversos e, por isso, não merecem equiparados, a menos que a lei o fizesse, o que não sucedeu.

E, como é fato certo que a apresentação ao sacado se fez fora dos trinta dias, impõe-se extrair as consequências do preceito em questão, a perda da ação executiva.”

Quis examinar esse aspecto da controvérsia à luz do artigo 31 da Lei Uniforme (“A apresentação do cheque a uma câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento”), levando em conta a reserva contida no artigo 15 do Anexo II (“Para os efeitos da aplicação do artigo 31 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar as instituições que, segundo a lei nacional, devam ser consideradas câmaras de compensação”).

Essa questão, entretanto, no caso, não pode ser objeto de consideração, porquanto, como acentua o despacho que não admitiu o recurso extraordinário (fls. 125):

“A sentença do primeiro grau entendeu, no fato de ter sido o cheque de 7/10 posto em cobrança em 6/11, incorrer a decadência, não obstante a apresentação ao banco sacado ter-se efetivado somente a 8/11. Acontece, porém, que, ao negar provimento à apelação, o acórdão recorrido, em passo algum, afirmou que mantinha a sentença por seus fundamentos, timbrando, aliás, em colocar o problema da carência exclusivamente sob o ângulo da tese jurídica. Cuido, portanto, que prevalecendo o dispositivo do acórdão, está motivada a abertura da instância excepcional.”

Acrescento que, a propósito, não foram interpostos embargos de declaração, motivo por que se aplica a súmula 356.

Assim sendo, acompanho o voto do eminente relator, com a ressalva de que, pelas razões acima expostas deixo de examinar a questão concernente a alegada apresentação do cheque à câmara de compensação.

## VOTO VISTA

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — O v. acórdão recorrido deu pela procedência da ação executiva do portador contra o emitente do cheque e seu avalista, ainda que não apresentado o cheque ao sacado, no prazo de trinta dias, por considerar inaplicável, no Brasil, o art. 40 da Lei Uniforme, em virtude das reservas expressamente estipuladas, entre as quais se incluem a do citado art. 20 do Anexo

II, continuando em vigor o art. 5º do Decreto 2.591, de 7 de agosto de 1912.

O eminente Ministro Thompson Flores conhece do recurso e lhe dá provimento, pois, considerando que a apresentação ao sacado se fez fora dos trinta dias, impõe-se extrair as consequências ao preceito em questão, a perda da ação executiva.

O eminente Ministro Moreira Alves o acompanha.

Pedi vista dos autos para conferir os precedentes desta Egrégia Turma e do Plenário.

No RE 80.856-SP, desta Eg. Turma, e de que fui relator, assim se decidiu:

“Cheque. Apresentação fora do prazo legal.

A apresentação do cheque ao sacado, fora do prazo legal, não priva o portador da ação executiva contra o emitente.

Interpretação do art. 5º do Decreto 2.591, de 7.08.1912.

O possuidor que não apresentar o Cheque ao sacado no prazo legal, perde a ação regressiva contra os endossantes e seus avalistas, mas conserva-a, em regra geral, em suas relações com o emitente.

RE conhecido, porém improvido.

(sessão de 11.4.75 — unânime).

Fundei meu convencimento no ensinamento de Cunha Peixoto, Eunápio Borges e J. X. Carvalho de Mendonça, salientando, como bem observa o v. acórdão recorrido, na espécie, não há como invocar-se a Lei Uniforme em seu art. 20, do Anexo II, nele transcrito. Este julgado foi confirmado pelo Tribunal Pleno, em 08.10.75, à unanimidade, sendo relator o eminente Ministro Bilac Pinto. No RE 81.704-RJ, esta Egrégia Turma, na sessão de 12.09.75, assim decidiu:

“Ação executiva contra o emitente do cheque e seus avalistas.

Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária, art. 5º da Lei 2.591, de 7.8.1912.

A prescrição da ação cambiária prevista na Lei Uniforme não se aplica aos cheques emitidos anteriormente à sua promulgação, por força do art. 2º da própria convenção.

Por esses motivos, não conheço do recurso — Súmula 286, já que ficou assente, na jurisprudência desta Corte, com aprovação do Plenário, que a apresentação do cheque ao sacado, fora do prazo legal, não priva o portador da ação executiva contra o emitente e seus avalistas a ele equiparados, por força do art. 5º da Lei 2.591, de 7.8.1912, que continua em vigor.

Reporto-me, data venia, aos votos que proferi no RE 80.856-SP. **ERE** 80.856-SP, no Pleno, e RE 81.704-RJ, e RE 80.171-GB, de 21.3.75.

#### VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: — Indiquei adiamento para considerar o tema referente à apresentação do cheque a compensação, ante os termos do voto do eminente Ministro Moreira Alves e Cordeiro Guerra.

2. Tornou-se, todavia, dispensável enfrentar ditos efeitos, pelas razões expostas por ambos, embora por caminhos diferentes.

O do último prefere ao do primeiro, razão por que, reconsiderando o meu voto na porção em debate, acompanho-o, incorporando ao meu voto, o qual fica, assim, reconsiderado.

É o que precisava dizer, sem que o resultado se altere.

#### VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: — Para rememorar a controvérsia, leio o relatório produzido na sessão de 14.11.75, quando se iniciou o julgamento (leu).

2. Proferi voto conhecendo do recurso e lhe dando provimento. Em passagem essencial, disse (leu).

3. Pediu vista o Ministro Moreira Alves, o qual examinou o tema dos efeitos da apresentação do cheque à compensação, concluindo que não se fazia mister, dado que o acórdão do tema não cogitou. Terminou concluindo como o Relator.

4. Seguiu-se com vista o eminente Ministro Cordeiro Guerra, o qual dissentiu, com o seguinte voto (leu).

5. Indiquei adiamento, para reexaminar o assunto. E, tendo feito, passo a votar.

II. Penso que o recurso merece conhecido, como já havia votado, mas reconsidero quanto ao mérito o voto proferido, para negar-lhe provimento.

1. Considero que não é ainda o caso de aplicar à hipótese a Súmula nº 286, dado que um só decisório do Plenário foi proferido a respeito (ERE nº 80.856).

O reexame da matéria levou-me à conclusão que me equivocara provendo o recurso.

De fato.

O caso reflete ação executiva contra o próprio emitente e seu avalista.

Em tal hipótese, não prevalece a regra do art. 40 da Lei Uniforme, pois que sobre ela, no particular, foi introduzida a reserva do art. 20, do Anexo II.

Impera, pois, o prazo do art. 4º do Decreto nº 2.591/912, com a redação atribuída pelo art. 3º, § 9º, da Lei .. 2.919/914, ratificada pelo Decreto nº 22.924/33, incidindo o artigo 5º daquele Decreto.

Esta, em verdade, é a orientação prevalente na Corte, segundo julgados indicados pelo eminente Ministro Cordeiro Guerra (ERE nº 80.856-SP; e RE nºs 81.704 e 81.171).

3. Restaria o tema alusivo à apresentação do cheque à compensação. Examinou-o o eminente Ministro Moreira Alves, e considerou que da ma-

téria não cuidou o aresto recorrido, descabendo, pois, sua apreciação (Súmula nºs 282 e 356).

III. Em conclusão, reconsidero, em parte, o voto dado inicialmente, para conhecer do recurso, pelo dissídio que existe, e considerar não superado, mas negar-lhe provimento, face às considerações que acabo de tecer.

É o meu voto.

#### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — Sr. Presidente, não tenho a menor dúvida em reconsiderar meu ponto de vista. Talvez tenha sido precipitado ao invocar a Súmula 286, mas a verdade é que só encontrei, na pesquisa que fiz, há dois meses, esse acórdão do eminente Ministro Amaral Santos.

De modo que, diante dos acórdãos e dos estudos que fiz, me rejubilo de que V. Exa. sufrague o meu entendimento.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

#### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES — Sr. Presidente, reconsidero o meu voto, tendo em vista a circunstância de que, quando do voto de V. Exa. me ative ao problema de apresentação do cheque à Câmara de Compensação, e não atentei para as peculiaridades que foram aludidas no voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra, agora acompanhado por V. Exa. Portanto, retifico, neste particular, meu voto, para conhecer do recurso e lhe negar provimento.

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

### ICM — ISENÇÃO

Imposto de Circulação de Mercadorias. (ICM). Isenção. Arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do Ato nº 11, de 5 de abril de 1968, do Poder Executivo do então Estado da Guanabara em face do inciso III, do artigo 20 da Constituição do Brasil, aprovada pela Emenda nº 1, de 17 de

outubro de 1969. Aplicação dos Convênios de Porto Alegre e o III do Rio de Janeiro e do Tratado de Montevideu aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 4 de fevereiro de 1961, promulgado pelo Decreto nº 50.656, de 24 de maio de 1961. Arguição rejeitada. A isenção do ICM, concedida às